



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089067-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada MARIA DOS ANJOS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32718

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089067-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADA: MARIA DOS ANJOS DE MOURA

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. *Decisão que indeferiu o benefício pleiteado pela agravante. Inconformismo. Possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica em situações excepcionais, desde que condicionada à demonstração da hipossuficiência financeira. Apesar de devidamente intimada, a recorrente não apresentou documentos comprobatórios da alegada dificuldade financeira. Receita mensal incompatível com o benefício pretendido. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/100 da origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, autora em ação monitória, e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de instituição de ensino, e a taxa de inadimplência dos alunos beira os 80%. Busca a reforma da r. decisão, objetivando a benesse da gratuidade de justiça.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

In casu, o D. Magistrado *a quo* intimou a agravante a apresentar documentos aptos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 90). A

determinação, todavia, não foi cumprida. A fls. 93/98, a recorrente limitou-se a repisar os argumentos da petição inicial, sem apresentar documentos.

Além disso, a própria recorrente afirma possuir faturamento de aproximadamente R\$ 70.000,00 (fls. 95 da origem), receita incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Isso posto, e considerando, ainda, o reduzido valor que atribuiu à causa (R\$ 2.275,31), entendo que a recorrente não faz jus ao benefício.

Inúmeros precedentes neste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em que figurara o mesmo agravante:

GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062979-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de que o recorrente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não dispõe de meios para arcar com o custo do processo – Existência de elementos nos autos que afastam a alegação de hipossuficiência de recursos financeiros – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ – Benefício indeferido – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032292-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo autor. - Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Ausência de comprovação idônea da impossibilidade econômico-financeira de suportar os custos do processo. Documentos insuficientes para corroborar a precariedade financeira declarada. Correto o indeferimento da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080557-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Balancetes acostados aos autos datam de 3 anos atrás e os documentos recentes são insuficientes para demonstrar hipossuficiência econômica da instituição. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2050882-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá à recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, devendo o MM. Juízo da origem fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

A irresignação não comporta sustentação oral. De sorte que o recurso irá a julgamento virtual visando à celeridade e racionalização da justiça.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora